

DENÚNCIA, POR DESPACHO PROFERIDO EM 26.06.2017, ENQUANTO QUE ESTE APENAS TERIA ASSIM PROCEDIDO EM 08.08.2017 É SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE RESPALDO FÁTICO À ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO ERGASTULÁRIA EXTRAORDINÁRIA, QUER PORQUE O SUPPLICANTE ENCONTRAVA-SE ADEQUADAMENTE CUMPRINDO AQUELAS CAUTELARES À PRISIONAL ANTES IMPOSTAS PELO OUTRO JUÍZO, QUANDO SOBREVEIO O ATUAL DECRETO DETENTIVO, QUER PORQUE O MESMO APENAS FIGURA EM TRÊS FRAGMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, OU SEJA, EM 20.02.2017, 21.02.2017 E 20.04.2017, TODOS ANTERIORES ÀQUELA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, OCORRIDA EM 26.04.2017, QUER, AINDA, POR TER DIRETAMENTE COLABORADO COM A INVESTIGAÇÃO REALIZADA A PARTIR DISTO, FRANQUEANDO À AUTORIDADE POLICIAL O ACESSO ÀS TROCAS DE MENSAGENS REALIZADAS VIA APLICATIVO WHATSAPP PARA APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, E DO QUE SE ORIGINOU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DESENVOLVIDO NAQUELE OUTRO PROCESSO É PRETENSÃO DE QUE SEJA CASSADO O ÉDITO DETENTIVO, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, PARA RECOLHIMENTO DO MANDADO PRISIONAL, QUE FOI ACOLHIDO É DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POR CONSIDERAR QUE A IMPETRAÇÃO SE APRESENTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTEnte É PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. ELLIS H. FIGUEIRA JUNIOR(FLS. 26/33), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, CASSANDO-SE OS EFEITOS DA LIMINAR E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: É TOTALMENTE DESCABIDA, COMO SE PERCEBE, A ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES EM COMENTO ESTARIAM EIVADAS DE ILEGALIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, E QUE NÃO ESTARIAM CONFIGURADOS OS REQUISITOS DO ART.312 DO CPP. PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, FICOU DEMONSTRADA A PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE, QUE, SEGUNDO A ACUSAÇÃO, PRATICARIA O CRIME DE RECEPÇÃO DE FORMA REITERADA, INTEGRANDO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, QUE FOMENTAVA O ROUBO DE CARGAS, EM LARGA ESCALA. ENCONTRA-SE JUSTIFICADA, POR CONSEGUINTE, A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA, PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO-SE A REITERAÇÃO DELITIVA, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ASSEGURANDO-SE QUE AS TESTEMUNHAS NÃO SOFRAM QUALQUER TIPO DE INTIMIDAÇÃO É PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL É E ISTO SE DÁ DIANTE DA MANIFESTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL VINCULADO AO PACIENTE, PORQUE GENÉRICO E ABSTRATO, ALÉM DE CALCADO EM MANIFESTA E ODIOSA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, ADVINDA DE ILAÇÕES ESPECULATIVAS E SEM QUALQUER RESPALDO MATERIAL SOBRE EVENTUAL REITERAÇÃO CRIMINOSA, RESTANDO INCOMPROVADA A NECESSIDADE DA RESPECTIVA SUBSISTÊNCIA, NOTADAMENTE QUANDO SE ESTÁ DIANTE DE RÉU QUE É PRIMÁRIO E SEM OSENTAR ANTECEDENTES DESABONADORES, CONFORME SE VERIFICA DA CÓPIA DE SUA F.A.C., DA QUAL CONSTAM DUAS ANOTAÇÕES, SENDO A PRIMEIRA DELAS REFERENTE A UMA ABSOLVIÇÃO E OUTRA AFETA AO FEITO JÁ INDICADO COMO CONSTITUTIVO DA PREVENÇÃO QUANTO AO CRIME PATRIMONIAL É CONSTRANGIMENTO ILEGAL INDICADO E CONFIGURADO É CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi concedida a ordem confirmando-se a liminar.

077. HABEAS CORPUS 0066657-60.2016.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0009552-16.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2016.00701412 - IMPTE: DIOGO PACHECO DO COUTO OAB/RJ-170111 PACIENTE: LEONARDO DE AGUIAR MUZER RESENDE OUTRO NOME: LEONARDO DE AGUIAR MUZER REZENDE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público Ementa: IMPETRANTE QUE OBJETIVA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - DECISÃO DO COLENO STJ, NA AÇÃO ORIGINÁRIA 7919-84, QUE FOI DETERMINADO CUMPRIMENTO - IMPETRANTE QUE O NOTICIA - PREJUDICIALIDADE NO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ E EM CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICA, VERIFICADA A EXISTÊNCIA DO HC Nº 0013721-58.2016.8.19.0000, ORIUNDO DA MESMA AÇÃO PENAL, QUE FOI DESMEMBRADO, SENDO O MESMO PACIENTE E QUE FOI DISTRIBUÍDO A 7ª CÂMARA CRIMINAL, COM IDÊNTICO PEDIDO, EM QUE, AOS 03/05/2016, FOI CONCEDIDA A ORDEM, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, EM NOME DO ORA PACIENTE, O QUAL JÁ SE ENCONTRA SOLTO. PORTANTO, DETERMINAÇÃO DO COLENO STJ, QUE FOI CUMPRIDA. PARECER MINISTERIAL, VOLTADO À EXTINÇÃO DO PRESENTE HABEAS CORPUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FACE À PERDA DO OBJETO - IMPETRANTE, QUE INSTADO A SE MANIFESTAR, QUEDA-SE SILENTE - HC 66414-19, EM QUE DEFERIDO O ALVARÁ NA AÇÃO ORIGINÁRIA 7919-84, DA RELATORIA DO EMINENTE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES. PORTANTO, PEDIDO JÁ ALCANÇADO, ESTANDO PACIENTE SOLTO. AÇÃO CONSTITUCIONAL, PEDIDO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO.À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM, CONSOLIDANDO A LIMINAR.(aos 30/05/2017)RETIFICANDO A CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARA CONSIGNAR PARA FAZER CONSTAR QUE O PEDIDO JÁ FORA ALCANÇADO, ESTANDO O PACIENTE SOLTO, JULGANDO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ASSIM, À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM, CONSOLIDANDO A LIMINAR E O PEDIDO JÁ FORA ALCANÇADO, ESTANDO O PACIENTE SOLTO, JULGANDO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.(aos 14/11/2017) Conclusões: Retificando a certidão de julgamento para consignar para fazer constar que o pedido já fora alcançado, estando o paciente solto, julgando extinto sem análise do mérito. Assim, à unanimidade, foi concedida a ordem, consolidando a liminar e o pedido já fora alcançado, estando o paciente solto, julgando extinto sem análise do mérito.

078. HABEAS CORPUS 0066941-34.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MARICA VARA CRIMINAL Ação: 0005046-76.2017.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00655362 - IMPTE: SARA OLIVEIRA MENDONCA BADEGA OAB/RJ-082120 PACIENTE: ALEX ORIOLI AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICA **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS -AÇÃO PENAL-PACIENTE CONDENADO POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/06 E 12 DA LEI Nº 10826/03 À PENA FINAL DE 06 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, EPAGAMENTO DE 510 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, SENDO-LHENEGADO O DIREITO DE CORREREM LIBERDADE É PUGNA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, ACRESCENTANDO QUE ESCLARECE FOINEGADO O PACIENTE O DIREITO DE CORREREM LIBERDADE, CONTUDOTAL DETERMINAÇÃO OTERIA SE DADO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, CONSIGNANDO ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É NÃO ACOLHIMENTO É AUSÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CRFB. É PACÍFICO O DIREITO PÁTRIO À SITUAÇÃO DE QUE O RÉU QUER RESPONDEÀ AÇÃO PENAL PRESOPROCESSUALMENTE, MANTIDA A CUSTÓDIA NASSENTENÇAS CONDENATÓRIAS, COMO CASO PRESENTE, DEVE AGUARDAR PRESOO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, ATÉ PORQUE SE ESTE PERMANECE PRESOPREVENTIVAMENTE DURANTE O PROCESSO COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, É EVIDENTE QUE, COMO ADVENTADA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE PELOS MESMOS MOTIVOS, DESTA FEITA, ROBUSTECIDOS É IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Conclusões: À unanimidade julgado improcedente.